



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.728511/2012-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.937 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA HELENA VIEIRA NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF no. 63).

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE COM MAIS DE 65 ANOS. Conforme determinado no art. 39, XXXIV do RIR/99, somente estão isentos os rendimentos oriundos de pensão, e os proventos da inatividade, pagos pela Previdência Social da União, ou dos Estados, ou do Distrito Federal, ou dos Municípios, a partir do mês em que completar 65 anos.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos e reconhecer a isenção de R\$ 19.488,95

como rendimentos oriundos de pensão para maiores de 65 anos. Vencido o Conselheiro FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT, que provia em maior extensão.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt e Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARIA HELENA VIEIRA NUNES, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2011/507314313788820, expedida em 9/7/2012, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2011, ano-calendário 2010, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$10.127,01, com juros de mora calculados até 31/7/2012.

O lançamento decorreu da omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$85.765,13, provenientes da fonte pagadora Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais, CNPJ 17.444.779/0001-37.

Segundo a autoridade lançadora, fls. 8, o laudo apresentado não consta a identificação do serviço médico oficial do órgão público emissor do laudo e, tampouco, a identificação no carimbo médico de que se trata de perito previdenciário nomeado, vinculado ao serviço médico oficial.

O vencimento da obrigação tributária ocorreu em 22/8/2012, fls. 23.

O despacho de fls. 27 relata que a tentativa de intimação por via postal não logrou êxito, conforme fls. 17, além de não ter ocorrida a ciência por meio de edital.

A contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 5, apresentou impugnação em 24/8/2012, fls. 2 a 3, contestando o lançamento.

Alega que a impugnante é pensionista, isenta do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave, e que o laudo apresentado foi lavrado por major médico do Corpo Médico da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Serviço de Saúde, Dr. Eduardo Villa Ramos, CRM nº 22786.

Sustenta que apesar de o laudo apresentado não constar a identificação do serviço médico oficial do órgão público, junta, neste ato, o referido laudo pericial, com todas as características necessárias, constando a assinatura e carimbo oficial, além do comprovante de rendimentos do ano-calendário 2010.

Pontua que a contribuinte, por desconhecer a legislação, declarou o valor do 13º salário líquido, não somando ao imposto de renda a retenção efetuada sobre o 13º salário.

Ao apreciar as razões do contribuinte, a DRJ julgou a impugnação improcedente em termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

Para efeito de reconhecimento de isenção de imposto sobre a renda de pessoa física, a legislação tributária exige que o laudo pericial seja emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os laudos expedidos por entidades privadas ou por médicos particulares do paciente não podem ser aceitos por não atenderem à exigência legal.

Os portadores de doenças graves são isentos do imposto de renda desde que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e, cumulativamente, seja portador de AIDS, alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, doença de Paget em estados avançados, doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, fibrose cística, hanseníase, nefropatia grave, hepatopatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, tuberculose ativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, a contribuinte, se mostrando irressignada, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A lide gira em torno de se identificar se os rendimentos do recorrentes seriam isento ou não, por se tratarem de proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave.

Da Isenção por Moléstia Grave

O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 estabeleceu como um dos requisitos para o reconhecimento da isenção em comento que a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (caput art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Ao análise os elementos do processo, a DRJ se manifestou:

O laudo pericial apresentado pela contribuinte, fls. 15, não contém a indicação do órgão emissor e nem o número de registro no órgão público do profissional do serviço médico responsável pela emissão do laudo pericial.

A doença indicada no referido laudo, CID I10 – hipertensão essencial (primária), não é uma moléstia arrolada dentre aquelas previstas na Lei nº 7.713, artigo 6º, inciso XIV, que garante a isenção do imposto de renda aos valores recebidos pela pessoa física a título de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

O recorrente apresenta com o seu recurso o documento de fls 15 e 46, onde o profissional Eduardo Villa Ramos, indica que a recorrente seria detentora de moléstia que se enquadra numa das especificadas no inciso XXXIII, do artigo 39, do Decreto N. 3000 da 1999.

No laudo datado de julho de 2012, aponta que a recorrente seria portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica desde 2000, moléstia que não efetivamente caracterizada entre aquelas com direito a isenção, entretanto acrescenta nas observações que há mais ou menos 2 anos e meio teria o seu quadro médico evoluído para comprometimento cognitivo progressivo de memória, gnosis, praxia e linguagem, tornado o paciente dependente em suas atividades diárias.

Por oportuno, documento que acompanha o recurso comprova que o profissional Eduardo faz parte dos quadros de oficiais de Saúde do PMMG e se encontra em pleno exercício de suas atividades na Clínica Médica do Hospital da Polícia Militar.

A recorrente faz acompanhar o processo com relatório médico da Dra. Maria José Ferreira, da Clínica Médica e Geriatria, onde se indica que a recorrente com 89 anos, sofreria de um quadro de Doença de Alzheimer provável, qualificando no CID 10 – G30.

A questão é unicamente a inexistência do laudo. Uma vez que caberia ao recorrente providenciar o mesmo. Ainda que seja verossímil os argumentos da recorrente não

há o que se feito. Não se pode afastar o fato de que no laudo apresentado possui vícios irremediáveis que impossibilitam a sua valoração plena.

- O laudo não se revela vinculado a nenhuma instituição oficial. Ainda que o Sr. Eduardo Villa Ramos seja profissional na PMMG, isso não necessariamente o credencia para emitir o laudo pericial. Seria indispensável que o laudo fosse apresentado como um documento oficial daquele ente.

- A doença descrita no laudo dito oficial deve ser a mais precisa possível. Especificando com detalhes quando a enfermidade surgiu e como se chegou a essa conclusão.

- O documento emitido pela profissional em hospital particular, embora ateste inegavelmente uma moléstia grave, não autoriza nos termos da lei o gozo da isenção.

Recordar por pertinente que no contexto de isenções a interpretação dos dispositivo normativos deve ser literal.

Registre-se a posição sumulada sobre a matéria:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(Súmula CARF no. 63).

Desse modo não há como se reconhecer como isento os rendimentos.

Da isenção dos rendimento oriundos de pensão a partir dos 65 anos

A recorrente pleita que se considere a isenção parcial de pensionista por idade superior a 65 anos, conforme a Lei 7.713/88. O pedido é pertinente, uma vez que reclassificando os seus rendimentos como tributáveis, esta faria juz a isenção prevista na legislação desse modo se reconhece a mesma.

Em suma, observados os limites estabelecidos no artigo 6º, XV, a, da Lei nº 7.713, de 1988, são isentos do Imposto sobre a Renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Portanto é de se dar provimento nessa parte determinando que se reconheça como rendimentos isento e não tributários o valor de R\$ 19.488,95.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Indica que também parte dos rendimentos recebidos seria relativo a rendimentos recebidos acumuladamente de exercícios anteriores, que num processo de ajuste das pensão recebidas em períodos anteriores de rendimentos relativos ao período de dezembro de 1998 a outubro de 2001.

Quanto à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o Superior Tribunal Justiça (STJ) ao apreciar o Resp nº 1.118.429/SP, na sistemática regime do art. 543C do CPC, assim determinou:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA
ACUMULADA.**

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Do exposto, verifica-se que o Resp nº 1.118.429/SP versa exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Nesse caso, deve-se aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Assim, é de se dar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos e reconhecer a isenção de R\$ 19.488,95 como rendimentos oriundos de pensão para maiores de 65 anos.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez